

*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 609/2004**

**Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Itapissuma – PE.**

O PREFEITO DE ITAPISSUMA, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara de Itapissuma decretou e eu sanciono a presente Lei.

### **Título I**

#### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Itapissuma - PE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Título II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**Capítulo I**  
**Do Provimento**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

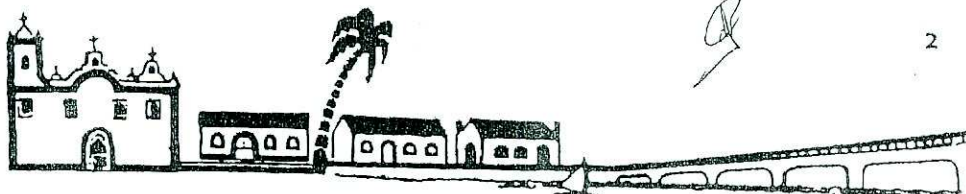
Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º Os estrangeiros, na forma da lei, poderão ser investidos em cargos públicos.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

I – denominação do cargo vago e demais elementos de identificação;

II – nome completo do interessado e a forma de provimento;

III – fundamento legal

IV – caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 7º Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

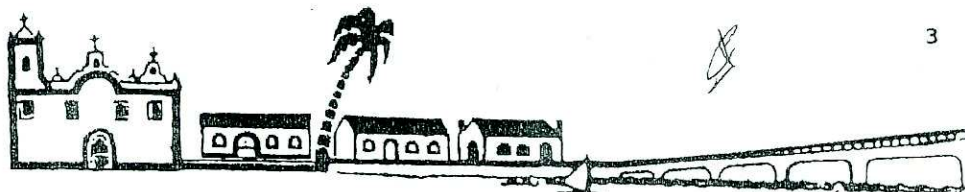
VII - recondução.

**Seção II**

**Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12. Para fins de desempate na classificação, observar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço público municipal;
- II – maior tempo de serviço público;
- III – maior idade civil;
- IV – maior número de filhos.

**Seção III**

**Do Concurso Público**

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em uma ou duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15. Serão proporcionadas aos portadores de deficiência, quando necessário, condições especiais para a realização do concurso.

Parágrafo único. As condições especiais previstas no *caput* deste artigo deverão constar do edital e serão concedidas ao interessado se formuladas quando da inscrição, devendo o pedido ser instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau da deficiência.

Art. 16. A deficiência não constituirá impedimento à posse e ao exercício de cargo público, exceto quando considerada incompatível com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Parágrafo único. A incompatibilidade referida no *caput* deste artigo será declarada por junta médica especial, constituída por médicos especializados na área correspondente à deficiência diagnosticada, não cabendo recurso de sua decisão.

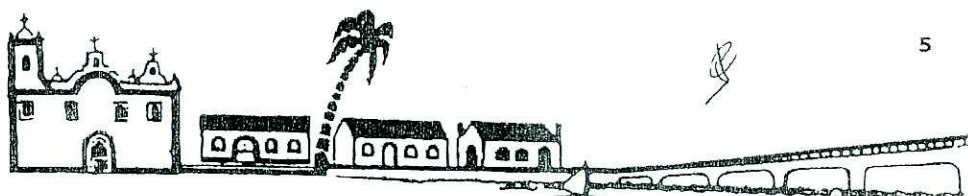
Art. 17. A deficiência não servirá de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquirida posteriormente ao ingresso no serviço público e não for possível efetuar-se a readaptação.

**Seção IV**

**Da Posse**

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante requerimento justificado do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, IV e VII do art. 95, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 119 desta Lei, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, com firma devidamente reconhecida.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º ou 2º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

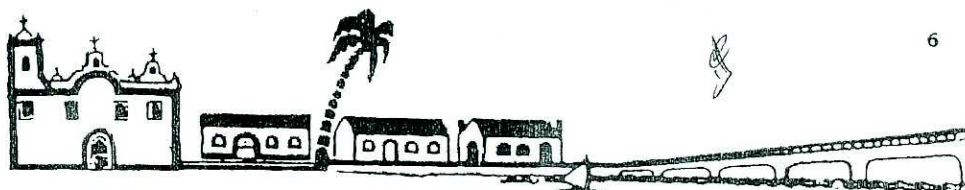
**Seção V**

**Do Exercício**

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;



**GABINETE DO PREFEITO**

II – dá data de publicação oficial do ato de provimento, nos demais casos.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogada por mais trinta dias, mediante requerimento justificado do interessado.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. O servidor que tenha o local da prestação de seus serviços alterado terá no máximo trinta dias de prazo, contados da publicação ou da ciência do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova localidade.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

**Seção VI**

**Do Estágio Probatório**

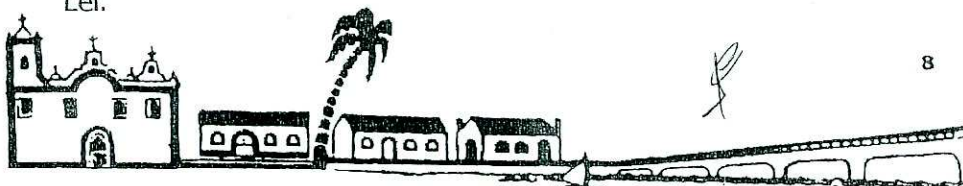
Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - idoneidade moral.

Art. 25. É condição para a aquisição da estabilidade a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 45 desta Lei.





*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 95, incisos I a V, 113 e 114 desta Lei, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 102, 103 e 111 desta Lei, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

**Seção VII**

**Da Estabilidade**

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado na avaliação especial de desempenho prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 27. O servidor público estável só perderá o cargo:

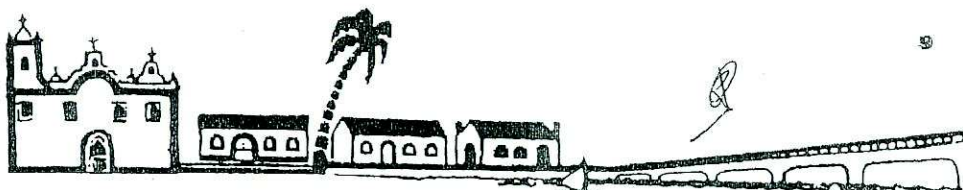
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VIII**

**Da Promoção**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 28. A promoção consiste na passagem do servidor de uma classe para outra dentro da mesma carreira.

§ 1º Não haverá promoção de servidor em disponibilidade.

§ 2º O servidor só poderá concorrer à promoção após o período mínimo de dois anos de efetivo exercício na sua classe.

§ 3º A promoção obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 4º No ato de promoção deverá constar, obrigatoriamente, o critério adotado.

Art. 29. A promoção será realizada bianualmente.

Parágrafo único. Consideram-se abertas todas as vagas decorrentes das promoções realizadas dentro da respectiva série de classes.

Art. 30. Será declarado sem efeito o ato de promoção indevido.

Art. 31. O merecimento e a antiguidade do servidor na classe a que pertence serão apurados bianualmente e de forma alternada, através de boletim de avaliação e da apuração do tempo de efetivo exercício na classe, conforme disposto em regulamento.

**Subseção II**

**Da Promoção por Merecimento**



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A promoção por merecimento obedecerá a ordem rigorosa de classificação dos servidores apurada através do boletim de avaliação referido no art. 31 desta Lei.

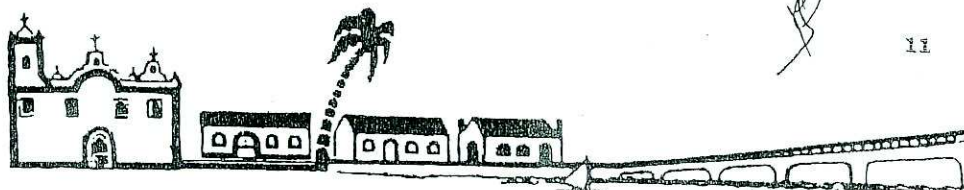
Art. 33. A avaliação de merecimento consiste na aferição de três indicadores:

I – desempenho, que compreende:

- a) conhecimento do trabalho;
- b) qualidade do trabalho;
- c) produtividade;
- d) zelo pelo patrimônio público;
- e) decisão;
- f) liderança;
- g) atenção.

II – atitudes, levados em consideração os seguintes fatores:

- a) cooperação;
- b) assiduidade;
- c) pontualidade;
- d) integração;
- e) iniciativa;
- f) dedicação;
- g) responsabilidade pela segurança de terceiros;
- h) responsabilidade profissional;
- i) disciplina.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

III – fatores complementares:

- a) tempo de serviço geral;
- b) tempo de serviço na classe;
- c) tempo em cargo comissionado;
- d) participação em comissões, grupos de trabalho, conselhos, comitês, etc.;
- e) elogios anotados;
- f) participação em cursos;
- g) medalhas, títulos e prêmios conquistados.

Art. 34. Será considerado como tempo de efetivo exercício, para fins de promoção por merecimento, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente no âmbito municipal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

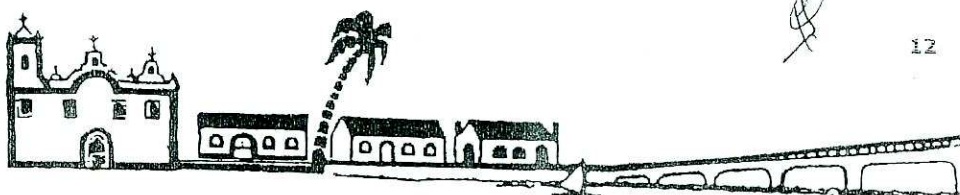
IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio;
- e) por convocação para o serviço militar;

VII – ausências, conforme regulado no art. 115 desta Lei, em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento eleitoral;
- c) casamento;

d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18, desta Lei;

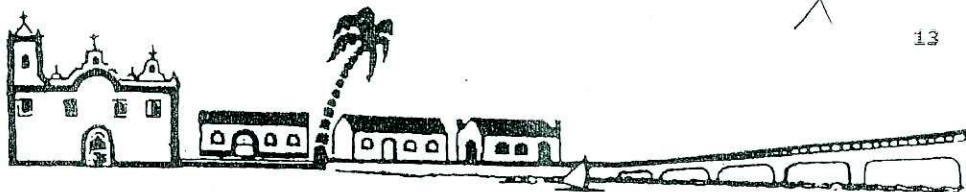
IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XI – afastamento preventivo em processo disciplinar, desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido advertência;

XII – afastamento decorrente de prisão, desde que tenha sido libertado em face de reconhecimento da ilegalidade da medida ou da improcedência da imputação;

XIII - participação em congressos, seminários, conferências, simpósios e cursos, desde que previamente autorizado o afastamento e apresentado o certificado de frequência e aproveitamento, pelo prazo máximo de seis meses.



meu orgulho é você!

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I – o servidor que na época da promoção esteja ou tenha estado nos dois semestres anteriores no gozo de licença não enumerada no inciso VII do artigo 34 desta Lei;

II – o servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – o servidor que esteja cumprindo ou tenha sofrido pena disciplinar de advertência escrita ou suspensão nos dois semestres anteriores;

IV – o servidor que não obtiver 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima contida no boletim de avaliação.

Art. 36. Não constará da lista de classificação o nome do servidor impedido de concorrer à promoção por merecimento de acordo com o artigo 35 desta Lei.

Art. 37. Quando houver empate na pontuação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I – de maior tempo no cargo;

II – de maior tempo no serviço público municipal;

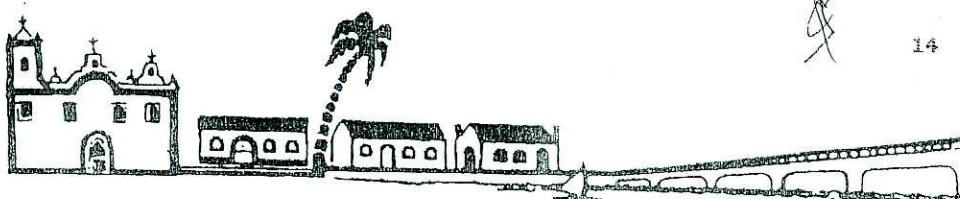
III – de maior tempo de serviço público;

IV – de maior idade;

**Subseção III**

**Da Promoção por Antiquidade**

Art. 38. A classificação dos servidores a serem promovidos por antiguidade será efetuada em função do tempo de efetivo exercício na respectiva classe ou cargo.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. No caso de empate na classificação, serão aplicados os critérios contidos no art. 37 desta Lei.

Art. 39. Na apuração do tempo de efetivo exercício para determinação da antiguidade na classe ou cargo, além dos afastamentos previstos no art. 34 desta Lei, serão incluídos aqueles decorrentes de:

I – exercício de outro cargo municipal, como substituto legal;  
II – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – licença para o desempenho de mandato classista;

IV – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 34;

V – exercício, em virtude de cessão, de cargo ou função em outro Município, Estado ou na União, com ou sem ônus para o Município de Itapissuma;

VI – expressa determinação legal em outros casos.

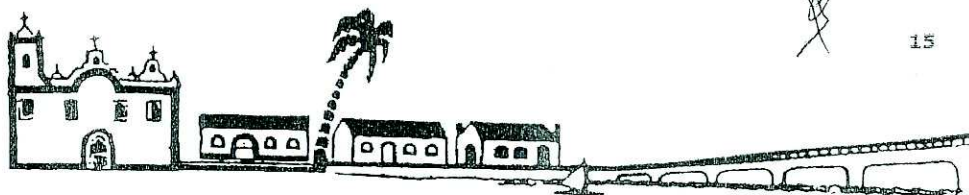
**Seção IX**

**Da Readaptação**

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, obedecendo aos critérios da Lei Municipal nº 572/03 ( Lei de Previdência Própria Municipal).

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A readaptação será feita de ofício e não poderá implicar em redução ou aumento de remuneração.

Seção X

Da Reversão

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.





meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O servidor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais para a aposentadoria se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 42. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção XI

Da Reintegração

Art. 43. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º Não sendo possível a reintegração na forma prevista no § 1º deste artigo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 a 49 desta Lei.

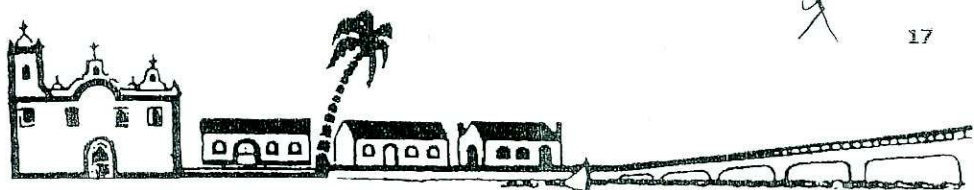
§ 3º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 44. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, caso considerado incapaz, será aposentado.

Seção XII

Da Recondução

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo público;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 46 desta Lei.

**Seção XIII**

**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 46. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 47. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 54, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 49. Havendo mais de um servidor disponível em condições de ser aproveitado em um mesmo cargo, terá preferência, sucessivamente, o:

I - de maior tempo de disponibilidade;

II - o de maior tempo de serviço público municipal;

III - de maior tempo de serviço público;

IV - de maior idade;

V - de maior número de filhos.



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II

Da Vacância

Art. 50. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

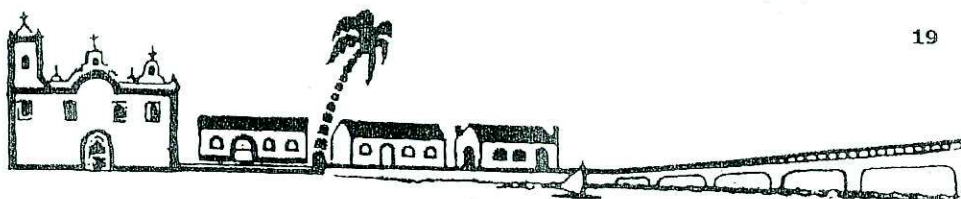
Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando não satisfeitas as condições da avaliação periódica de desempenho;
- III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo III**

**Da Remoção e da Redistribuição**

**Seção I**

**Da Remoção**

Art. 53. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

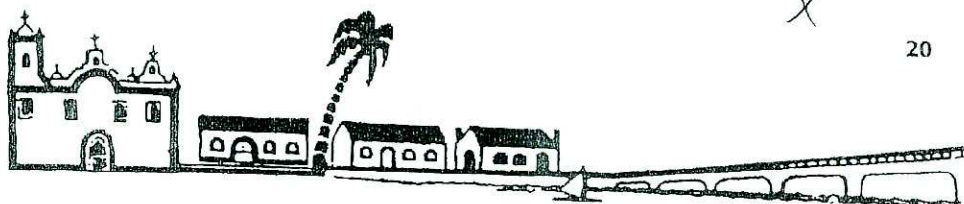
- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

**Seção II**

**Da Redistribuição**

Art. 54. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão de pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 46 a 49 desta Lei.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 55. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

*[Handwritten mark]*



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Título III**

**Dos Direitos e Vantagens**

**Capítulo I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 76 desta Lei.

§ 3º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 112 desta Lei.

§ 4º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 58. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito.

Art. 59. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 115 desta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.



Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 60. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, planos de Saúde, como também outros convênios adquiridos pelos órgãos representativos de classe, em benefício dos servidores, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 61. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

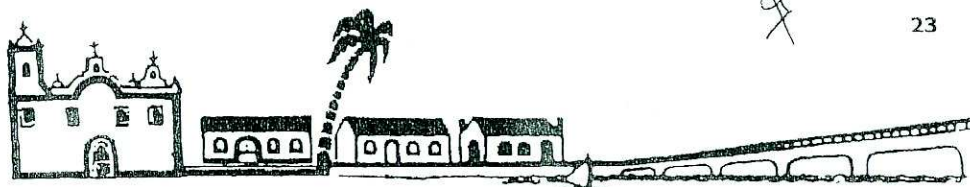
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a cinco por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita em até quatro parcelas.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição, de acordo com determinação judicial.

Art. 62. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de cento e vinte dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 63. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Capítulo II**

**Das Vantagens**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

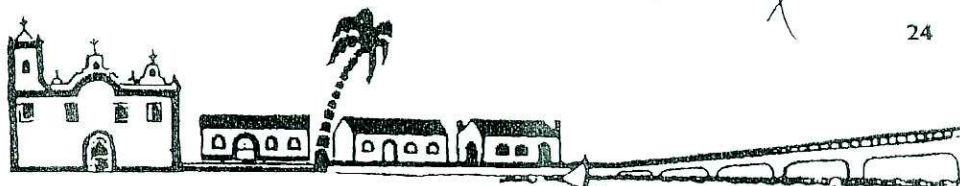
**Seção II**

**Das Indenizações**

Art. 66. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.





*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 67. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**Subseção I**

**Da Ajuda de Custo**

Art. 68. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 69. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

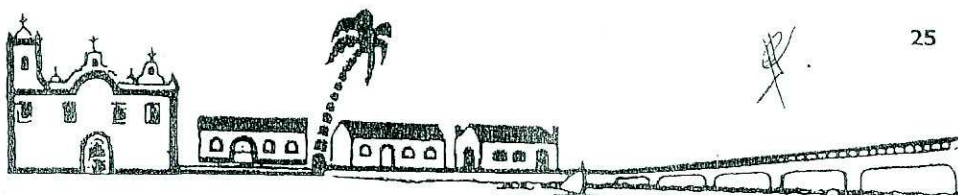
Art. 70. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 71. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

**Subseção II**

**Das Diárias**

Art. 72. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento.



25

meu orgulho é você!

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Subseção III**

**Da Indenização de Transporte**

Art. 74. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**Seção III**

**Das Gratificações e Adicionais**

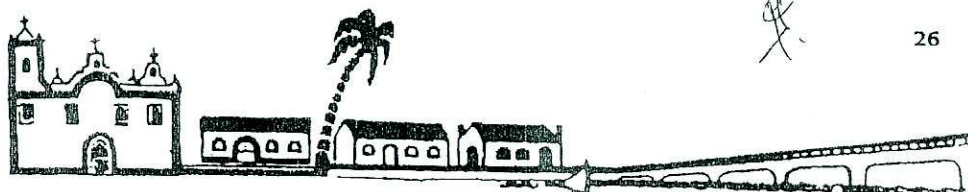
Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



**GABINETE DO PREFEITO**

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**Subseção I**

**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 76. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei.

**Subseção II**

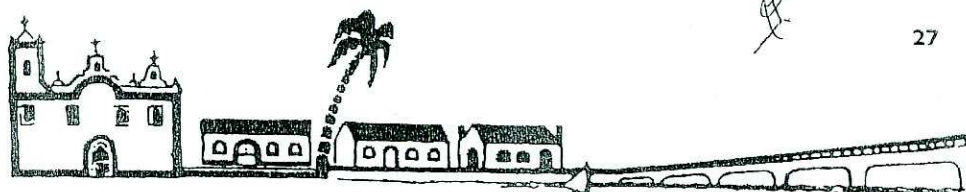
**Da Gratificação Natalina**

Art. 77. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 78. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, a critério da administração, a título de antecipação da gratificação natalina, metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.



135  
428

*meu orgulho é você!*

#### GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 80. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção III

##### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56 desta Lei, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

#### Subseção IV

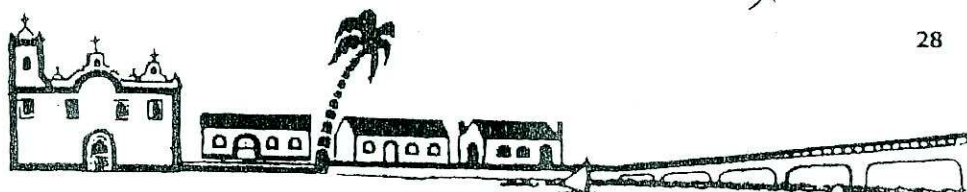
##### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 82. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 84. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 85. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 86. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

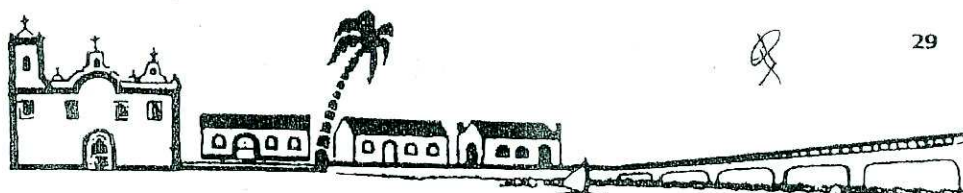
Art. 87. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 88. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

**Subseção VI**

**Do Adicional Noturno**

Art. 89. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 87 desta Lei.

**Subseção VII**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 90. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Capítulo III**

**Das Férias**

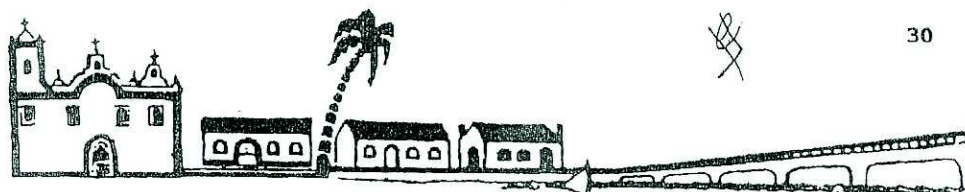
Art. 91. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º A escala de férias será elaborada pela chefia do órgão administrativo em que o servidor estiver lotado e objetivará preservar a continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 92. O pagamento total ou parcial da remuneração das férias poderá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, a pedido do interessado e à critério da administração.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 93. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 94. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 91 desta Lei.

**Capítulo IV**

**Das Licenças**

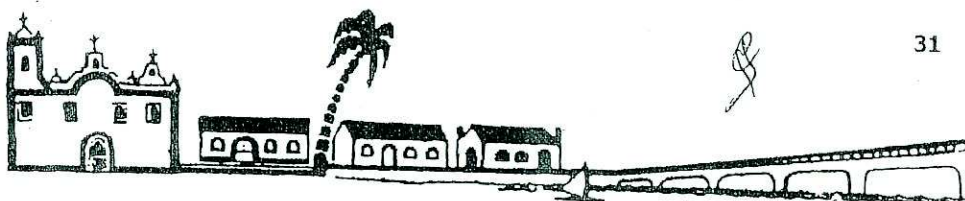
**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 95. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento da própria saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – para o serviço militar;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato classista;

VII – prêmio;

VIII – para atividade política.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos incisos III a VIII deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 96. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de quinze dias, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia, a licença será convertida em auxílio-doença, de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, na forma prevista na legislação específica.

Art. 97. A concessão da licença será precedida de inspeção por médico do setor de assistência do órgão de pessoal.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.



32



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O servidor poderá ser examinado no curso da licença, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a voltar ao serviço, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de os dias de ausência serem computados como faltas injustificadas.

Art. 98. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 210 desta Lei.

Art. 100. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 101. O servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada no curso da licença, sob pena de sua imediata cassação, com perda total da remuneração correspondente ao período em que esteve afastado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Seção III**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante prévia comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

**Seção IV**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

**Seção V**

**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Seção VI**

**Da Licença Prêmio**

Art. 105. O servidor municipal, após cada decênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, terá direito a seis meses de licença-prêmio, com a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo desse benefício.



meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. O primeiro decênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor público assumiu o seu cargo efetivo e os seguintes, a partir do dia imediato ao término do decênio anterior.

Art. 107. A licença-prêmio não será concedida se houver o servidor público no decênio correspondente:

I – sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo ou sindicância;

II – faltado ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de quarenta e cinco dias;

III – gozado licença para trato de interesse particular superior a sessenta dias;

IV – sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

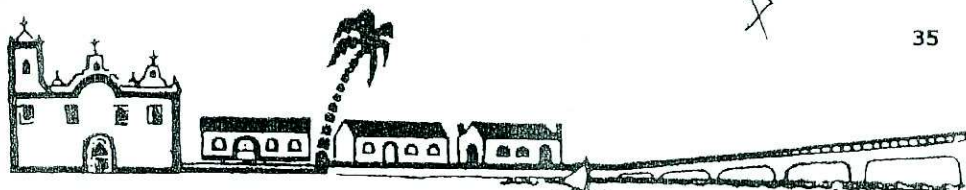
Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo serviço a partir:

I – do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade disciplinar imposta;

II – da conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença para trato de interesse particular, no caso do inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 108. No caso de falecimento, será assegurada ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio não gozada pelo servidor público limitada a uma licença.

Parágrafo único. A liberação dos valores referidos no *caput* deste artigo será feita na forma da legislação específica.



Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao servidor estável o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no *caput* deste artigo, até o máximo de três por entidade.

§ 2º No caso de mandato na diretoria executiva do sindicato representativo dos servidores municipais, poderão ser licenciados até sete servidores.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 4º É vedada a exoneração, suspensão, destituição de função ou demissão do servidor que se enquadre em quaisquer das situações previstas no *caput* deste artigo pelo prazo de um ano após o final de seu mandato, salvo se cometer falta grave sujeita à pena de demissão, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.



144  
f

**Seção IX**

**Da Licença para Atividade Política**

Art. 111. Conceder-se-á, na forma da legislação específica, licença para atividade política.

**Capítulo V**

**Dos Afastamentos**

**Seção I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – quando o ônus ficar a cargo do órgão ou entidade cessionária;

II – quando, havendo convênio entre o órgão ou entidade cessionária e o Município, ficar estabelecido o reembolso da quantia dispendida por este com a remuneração do servidor;

III – quando, mediante convênio, haja reciprocidade na cessão de servidores entre as partes.

**Seção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 113. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

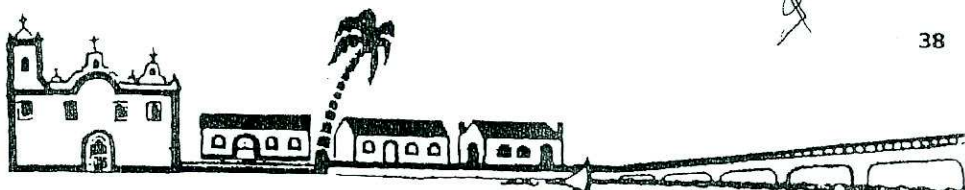
**Seção III**

**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 114. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A ausência não excederá a quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

**Capítulo VI**

**Das Concessões**

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão;

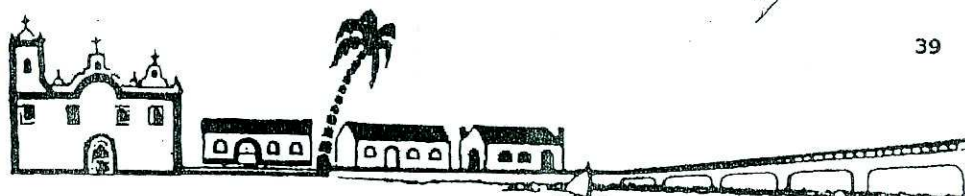
c) Nascimento de filhos.

Art. 116. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 59 desta Lei.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo VII**

**Do Tempo de Serviço**

Art. 117. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 118. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 119. Além das ausências ao serviço previstas no art. 115 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente no âmbito municipal;

III - exercício, em virtude de cessão, de cargo ou função em outro Município, Estado ou na União, com ou sem ônus para o Município de Itapissuma, exceto para promoção por merecimento;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;





**GABINETE DO PREFEITO**

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 23 desta Lei;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XII - afastamento preventivo em processo disciplinar, desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido advertência;

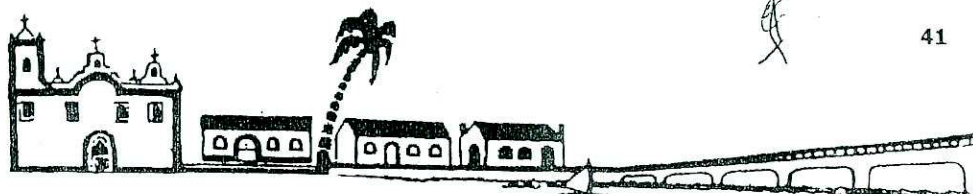
XIII - afastamento decorrente de prisão, desde que tenha sido libertado em face de reconhecimento da ilegalidade da medida ou da improcedência da imputação.

Art. 120. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, na forma da legislação específica;



149  
20

**GABINETE DO PREFEITO**

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas;

VII - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VIII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 119.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 4º O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computada à vista de certidão emanada de órgão competente.

**Capítulo VIII**

**Do Direito de Petição**

Art. 121. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 122. O requerimento, formulado por escrito, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e deve conter os seguintes dados:



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

I - identificação do interessado ou de quem o represente;

II - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 123. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 124. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 125. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

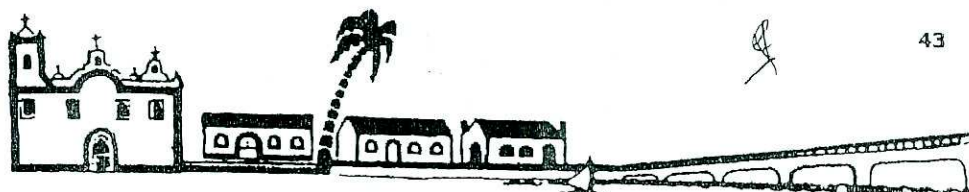
Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 126. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 127. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 128. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 131. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 132. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Título IV**

**Do Regime Disciplinar**

**Capítulo I**

**Dos Deveres**

Art. 135. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou, se for o caso, com o uniforme determinado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**Capítulo II**  
**Das Proibições**

Art. 136. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

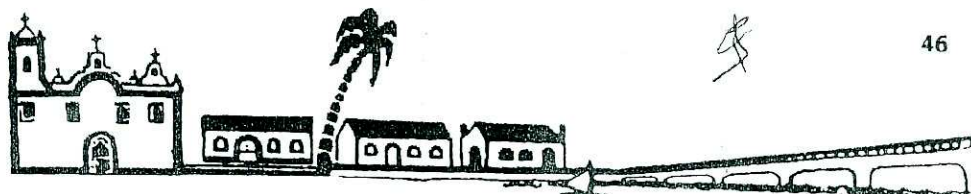
III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

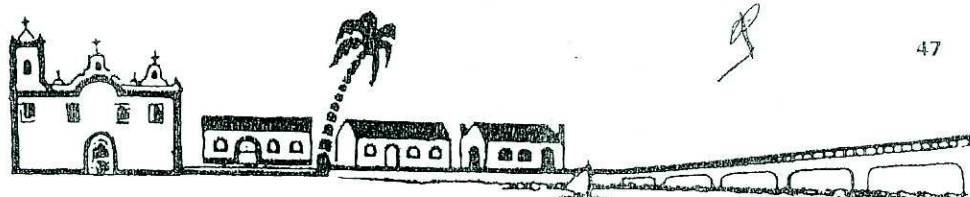
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - acumular remuneradamente cargos, funções ou empregos públicos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

XX – referir-se às autoridades ou a atos da administração pública municipal de forma depreciativa;

XXI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política-partidária;

XXII – comercializar produtos e artigos de qualquer natureza, bem como promover rifas, correntes de sorte ou jogos de azar no ambiente de trabalho.

**Capítulo III**

**Da Acumulação**

Art. 137. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

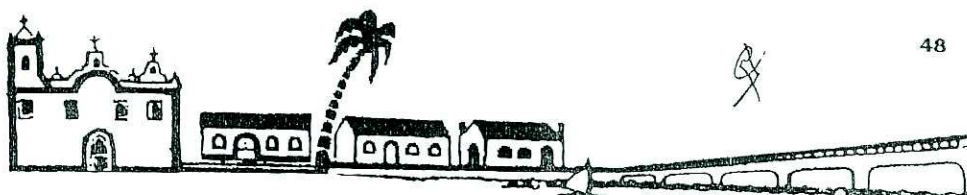
§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 10 desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser a legislação específica.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de





*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**Capítulo IV**

**Das Responsabilidades**

Art. 140. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 61 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A ação regressiva de que trata o § 2º deste artigo será proposta depois de transitada em julgada a decisão judicial que houver condenado a Fazenda Pública.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 145. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo V**

**Das Penalidades**

Art. 146. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

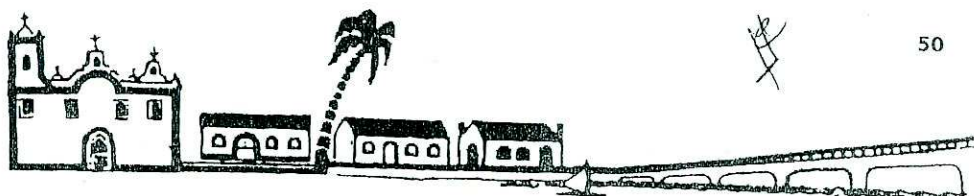
VI - destituição de função comissionada.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. Não se aplicará mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações que sejam apreciadas conjuntamente, em face de conexão entre elas, em um só processo disciplinar, podendo a autoridade competente decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 149. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 136, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

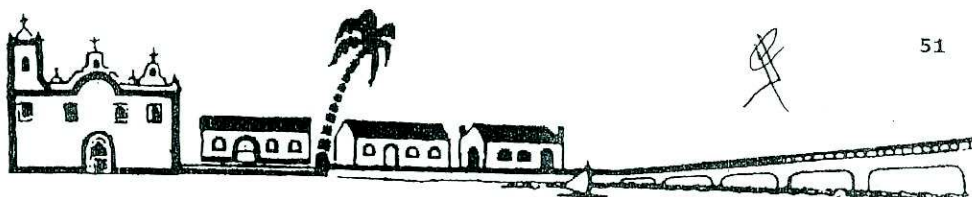
Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem ou estado de necessidade;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - reincidência em falta que deu origem a aplicação de pena de suspensão, quando a soma das penas anteriormente aplicadas seja superior a noventa dias;

XIV - transgressão dos incisos VIII a XVII e XIX a XXII do art. 136 desta Lei.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

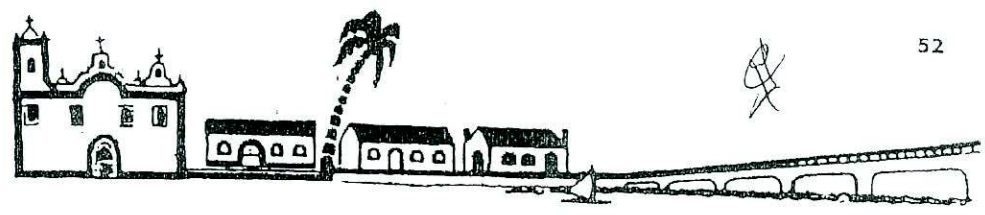
§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, consecutiva ou interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 153 desta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 153. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 160 desta Lei notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

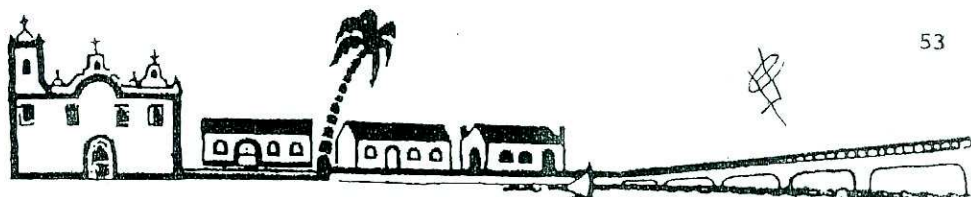
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 183 e 184.



161  
2

*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 187 desta Lei.

§ 5º A manifestação de opção pelo servidor até o último dia do prazo para apresentação de defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

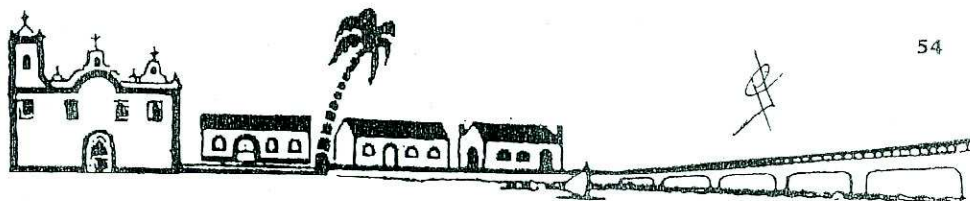
§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 155. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 52 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 152 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 136, incisos VIII e X, desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, nos demais casos;

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Às infrações disciplinares capituladas também como crime aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Título V**

**Do Processo Administrativo Disciplinar**

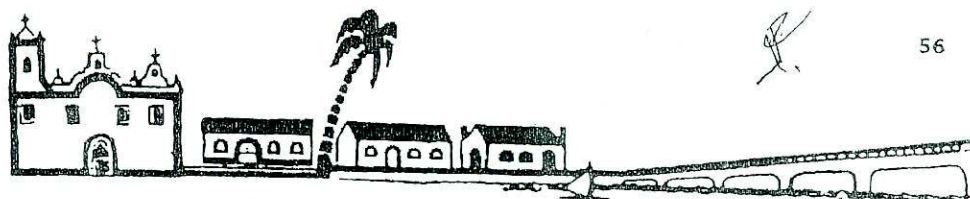
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 161. São competentes para determinar a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar o Prefeito, o Secretário de Administração, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 162. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.





*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo II**

**Da Sindicância**

Art. 163. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

Art. 164. A sindicância será procedida por dois servidores estáveis designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nomeado presidente e o outro secretário.

Art. 165. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar, no caso de constatação de faltas sujeitas a penas disciplinares diversas das referidas no inciso II deste artigo.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, antes da aplicação da penalidade será aberto ao servidor prazo de cinco dias para oferecimento de defesa e requerimento de diligências.

**Capítulo III**

**Do Processo Disciplinar**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 166. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 167. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão de que trata este artigo será instituída em caráter permanente.

Art. 169. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

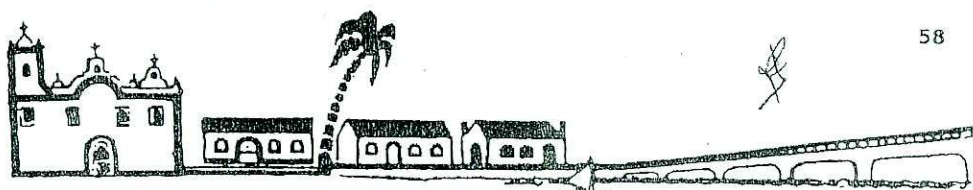
Art. 170. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 171. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.



meu orgulho é você!

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Será competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do processo disciplinar.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção II**

**Do Afastamento Preventivo**

Art. 172. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

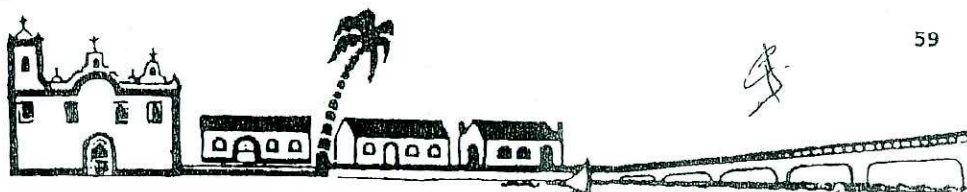
**Seção III**

**Do Inquérito**

Art. 173. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174. Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 175. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão, mediante decisão fundamentada, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

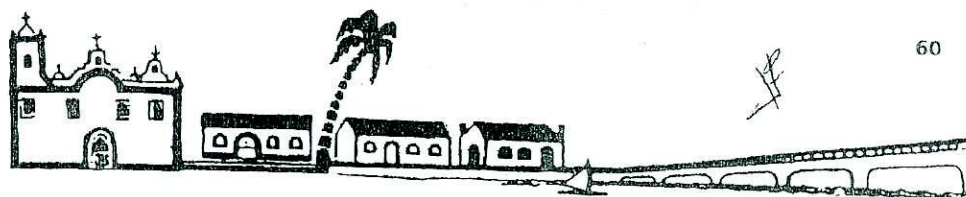
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 179. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 177 e 178 desta Lei.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º Mediante requerimento do indiciado, devidamente fundamentado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 182. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 183. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º O defensor dativo a que se refere o § 2º deste artigo deverá, preferencialmente, ser bacharel em direito.

Art. 185. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV**

**Do Julgamento**

Art. 187. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 158 desta Lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

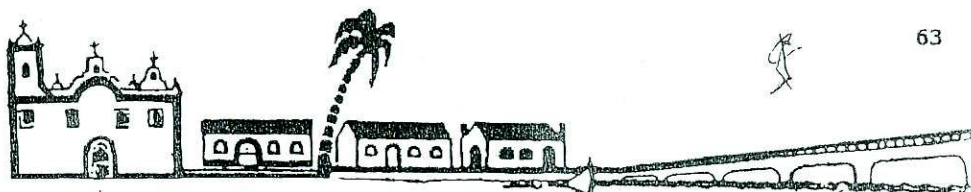
Art. 188. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 189. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato:

I – no caso de nulidade parcial, a devolução do processo à comissão para a retomada da tramitação;

II – no caso de nulidade total, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



*meu orgulho é você!*

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 159, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 190. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

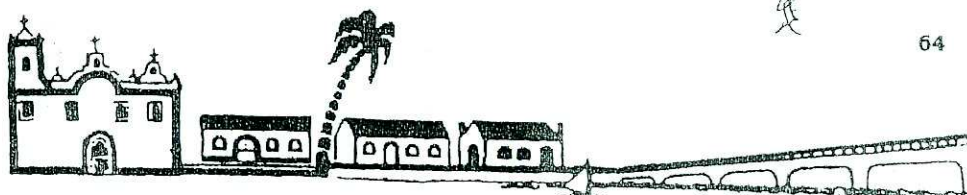
Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 51 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.





*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V**

**Da Revisão do Processo**

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

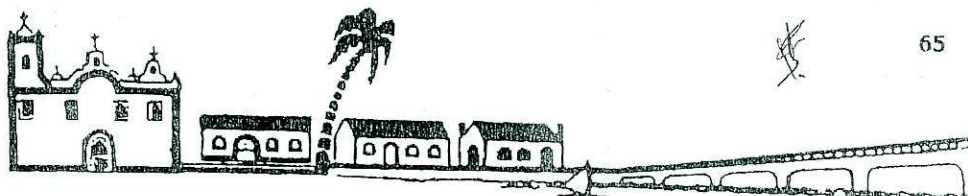
Art. 197. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 168 desta Lei.

Art. 198. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 158 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**Título VI**

**Capítulo Único**

**Da Seguridade Social do Servidor**

Art. 203. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, na forma disposta em lei específica.

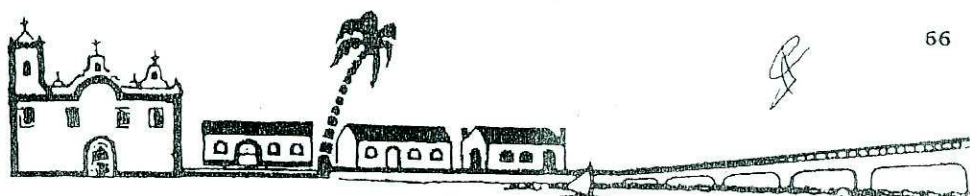
**Título VII**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Gerais**

Art. 204. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 205. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 206. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 207. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 208. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até dois anos após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 209. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



*meu orgulho é você!*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 210. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do disposto no art. 7º, I, *a*, da Lei Complementar Municipal nº 572, de 02 de junho de 2003, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 211. Fica instituída junta médica, formada por três membros, sendo um presidente e dois vogais, a fim de proceder a exames e emitir pareceres nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Aos membros da junta será assegurada uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base

Art. 212. Fica assegurada uma gratificação por participação em grupo especial de trabalho, correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento-base para os presidentes ou coordenadores e 50% (cinquenta por cento) para os demais membros.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se, dentre outros, grupos especiais de trabalho, as comissões de sindicância e processo administrativos, de avaliação especial de desempenho e de licitação.

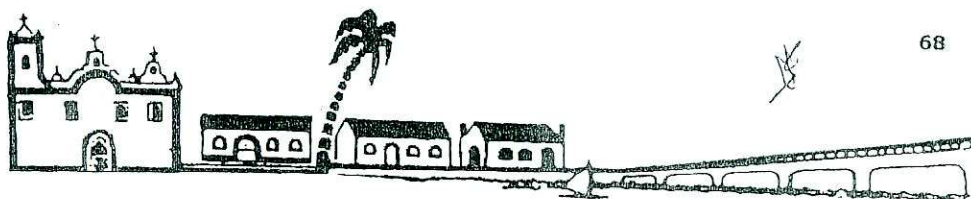
§ 2º Além das comissões acima enumeradas, o Prefeito poderá, mediante decreto, instituir outras comissões de caráter temporário ou transitório, para finalidade específica, desde que assim o exija o interesse público.

**Título VIII**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Finais**

Art. 213. O Chefe do Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.



68


meu orgulho é você!

GABINETE DO PREFEITO

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 215. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 481, de 10 de maio de 2000.

Gabinete do Prefeito do Município de Itapissuma,  
em 05 de outubro 2004.

  
Pedro Henrique do Nascimento  
Prefeito

